Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 211/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11351/2018
PROTOCOLO	**:** 1937198
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	**:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
INTERESSADO	**:** BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS	**:** LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS N.º 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS N.º 10.362; COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS N.º 465/210, Livro B-1.
VALOR	**:** R$156.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO BANCÁRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (GUIAS DE RECOLHIMENTO) – FORMALIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS – NÃO DEMONSTRADA PROPOSTA DO CREDENCIADO/FORNECEDOR OU PRESTADOR COMPATÍVEL COM O TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DO RESPECTIVO ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE FORMA A EXPRESSAR A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado. Isso se aplica também ao credenciamento. Faz-se necessário um levantamento prévio junto às instituições financeiras para se chegar a um valor de mercado atualizado, de forma a deixar demonstrado nos autos que o preço do objeto a ser contratado é o padronizado no mercado e/ou seja razoavelmente uniforme.

2. Ainda que o credenciamento não pressuponha disputa, tal fato não impede de exigir a formalização da proposta de forma que esta integre os autos, conforme depreende-se do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

3. A falha da pesquisa de mercado que não acarretou prejuízo financeiro ao órgão é passível de ressalva na declaração da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por credenciamento, que atende às demais normas legais, que resulta na recomendação ao responsável para envidar esforços no planejamento e na formalização dos procedimentos licitatórios, em especial quanto à pesquisa de mercado ampla e adequada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento de inexigibilidade de licitação/edital de

credenciamento bancário n° 001/2018 (1ª fase), realizado pela **Junta Comercial de Mato Grosso do Sul**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao responsável para envidar esforços no planejamento e na formalização dos procedimentos licitatórios, em especial quanto a pesquisa de mercado ampla e adequada.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento Bancário n° 001/2018, realizado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a prestação de serviços bancários.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 3635/2021, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório Credenciamento Bancário n° 001/0218, em decorrência falha na pesquisa de mercado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7080/2021, opinou pela irregularidade da Inexigibilidade e Formalização do Credenciamento n° 001/0218.

O feito foi saneado os Gestores Augusto Cesar Ferreira de Castro e Rodolfo Souza Bertin, foram intimados para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público.

Devidamente intimados os Jurisdicionados apresentaram respostas ás peças 29 e 35.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público concluíram pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, alegando que diante da irregularidades apontadas o jurisdicionado não logrou êxito em e comprovar a justificativa de preços, e nem em demonstrar a proposta do credenciado/fornecedor ou prestador compatível com o termo de referência ou projeto básico, devidamente acompanhada do respectivo orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar a composição de todos os seus custos unitários.

Observa-se na defesa dos jurisdicionado que a justificativa para fixar o preço em R$1,00/recebimento (um real por recebimento) se utilizou como parâmetro o credenciamento realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Fazenda do Estado (Contrato n. 002/2015/EGTEFIN/SEFAZ).

Segundo os órgãos de apoio, tal justificativa não é suficiente, segundo eles, para o caso em análise seria necessário um levantamento prévio junto às instituições financeiras para se chegar a um valor de mercado atualizado, ainda que este restasse idêntico ao do contrato utilizado como referência, de forma a deixar demonstrado nos autos que o preço do objeto a ser contratado é o padronizado no mercado e/ou seja razoavelmente uniforme.

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado. Isso se aplica também ao credenciamento.

Faz-se necessário um levantamento prévio junto às instituições financeiras para se chegar a um valor de mercado atualizado, de forma a deixar demonstrado nos autos que o preço do objeto a ser contratado é o padronizado no mercado e/ou seja razoavelmente uniforme.

Ainda que o credenciamento não pressupor uma disputa, uma vez que todos os interessados aptos serão aproveitados e mesmo que fixado o preço pela Administração, não a obsta de exigir do credenciado a formalização da sua proposta de forma que esta integre os autos, conforme depreende-se do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, conclui-se a falha da pesquisa de mercado apontada não acarreta prejuízo financeiro ao órgão, podendo o procedimento de inexigibilidade de licitação ser declarado regular com ressalva, observada a determinação para que o órgão passe a envidar esforços no planejamento de suas contratações, em especial a pesquisa de mercado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE com ressalva** do procedimento de inexigibilidade de licitação/edital de credenciamento bancário n° 001/2018 (1ª fase), realizado pela Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.979.614/0001-55, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para a envidar esforços no

planejamento e na formalização dos procedimentos licitatórios, em especial quanto a pesquisa de mercado ampla e adequada.

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação/edital de credenciamento bancário, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm